



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001007/99-22
Recurso nº. : 124.336
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANGELO GIULIANI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.347


IRPF - CARDIOPATIA GRAVE – ISENÇÃO - Comprovada mediante laudo médico a cardiopatia grave do contribuinte, impõe-se o reconhecimento da isenção prevista na legislação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO GIULIANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001007/99-22
Acórdão nº. : 102-45.347
Recurso nº. : 124.336
Recorrente : ANGELO GIULIANI

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de indébito do imposto de renda da pessoa física relativo ao exercício de 1995, tendo como fundamento a isenção do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, ou seja, por ser o contribuinte naquele período portado de moléstia grave.

A DRF negou o pedido ao fundamento de ausência de laudo médico órgão médico oficial, decisão esta que foi mantida pela DRJ, em aresto assim ementado:

“A partir de 1º/01/96, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei n. 7.7113/88, com a redação dada pelo art. 47, da Lei n. 8.541/92, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 30, da Lei 9.250/95). O reconhecimento do efeito retroativo só poderá ocorrer se constar do laudo a data de início da doença.”

Recorreu o contribuinte da decisão da DRJ reiterando os argumentos suscitados em sua inicial, juntando novos documentos.

A 2ª Câmara converteu o julgamento em diligência, pedindo a juntada de novo laudo, o que foi cumprido às fls. 106/119, vencido o relator que dava provimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001007/99-22
Acórdão nº. : 102-45.347

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quando a 2ª Câmara decidiu por converter o julgamento em diligência, asseverei em meu voto vencido, a saber:

“A questão posta nos autos cinge-se a saber se a declaração de fls. 02, que expressamente reconhece que o Recorrente era portado de moléstia grave (cardiopatia grave) em agosto de 1994, pode ser aceito como documento hábil para embasar a isenção e o pleito de restituição, posto que, de resto, ele atende aos requisitos previstos na lei, ou seja, foi expedido pelo Instituto “Dante Pazzanese” de Cardiologia da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e nele está consignado a data em que o Recorrente foi acometido da moléstia grave (em agosto de 1994).

A decisão da DRJ (fls. 79) assevera que aquela declaração não constitui o laudo necessário, exigido pela legislação, para que o contribuinte tenha direito à isenção, colacionando o significado de “laudo” do Dicionário Aurélio, a saber:

“Laudo – peça escrita, fundamentada, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registraram as conclusões da perícia.”

Ora, o documento de fls. 02, denominado de declaração, por si só é suficiente para configurar o referido laudo. Isto porque, aquele documento é uma peça escrita, fundamentada, pois descreve o diagnóstico de insuficiência coronariana, e registra a conclusão, qual seja, a de submeter o paciente a estudo hemodinâmico e a imediata cirurgia de revascularização do miocárdio. Ele é, portanto, um laudo, na própria definição colacionada pela DRJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001007/99-22
Acórdão nº : 102-45.347

O interessante é que este laudo foi aceito pelo INSS, que reconheceu a isenção do imposto e determinou a não retenção do mesmo sobre o benefício de aposentadoria do Recorrente, a partir de 1999 (doc. Fls. 13).

Cabe ressaltar, apenas a título de informação, que o Recorrente posteriormente acostou aos autos outros documentos de modo a ficar evidenciado que desde 1994 ele era portador da cardiopatia grave, tais como, internação hospitalar, novos relatórios e laudos, exames, os procedimentos cirúrgicos a que foi submetido.

Desta forma, entendo que está comprovado nos autos, à exaustão, que o Recorrente era portador de cardiopatia grave desde agosto de 1994 e, portanto, fazia jus à isenção em comento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do tributo recolhido indevidamente.”

O Recorrente em atenção à diligência, ao fim e ao cabo, apenas colacionou outros documentos que ratificam aqueles anteriormente juntados aos autos, razão pela qual corroboro todos os argumentos que me levaram a dar provimento ao recurso no julgamento em que fiquei vencido.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do tributo recolhido indevidamente.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.

LEONARDO MUSSI DA SILVA